



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE  
FACULDADE DE DIREITO**

**CLAUDIO JOSÉ REIS DE SOUSA**

**Aplicação da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) aos casos de violência  
doméstica e familiar contra mulheres trans**

**MARABÁ-PA  
2023**

**CLAUDIO JOSÉ REIS DE SOUSA**

**Aplicação da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) aos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres trans**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

**Orientadora: Profa. Dra. Olinda Magno Pinheiro**

**MARABÁ-PA**

**2023**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

S725a Sousa, Claudio José Reis de  
Aplicação da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) aos casos de  
violência doméstica e familiar contra mulheres trans / Claudio José  
Reis de Sousa. — 2023.  
50 f.

Orientador(a): Olinda Magno Pinheiro.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal  
do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de  
Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de  
Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Direitos humanos. 2. Mulheres transgênero. 3. Violência contra as  
mulheres - Legislação. 4. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006].  
5. Juízes - Decisões. I. Pinheiro, Olinda Magno, orient. II. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 341.12192

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Claudio José Reis de Sousa**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

### **Banca Examinadora:**

Profa. Dra. Olinda Magno Pinheiro (Orientadora)

Profa. Dra. Rejane Pessoa de Lima

Profa. Dra. Raimunda Regina Ferreira Barros

## **DEDICATÓRIAS**

A minha mãe, pela sua força e coragem no enfrentamento de todas as dificuldades.

Aos que contribuíram com esse trabalho nas conversas sobre o tema.

A todas as vítimas da violência gratuita e covarde.

Que possamos conviver com RESPEITO ÀS DIFERENÇAS.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha querida esposa, Naurinete Fernandes Inácio Reis (Nete). Sua dedicação e determinação em buscar seus objetivos me inspiram. Obrigado!

As professoras e professores da FADIR.

Aos colegas da Turma de 2018, em especial aos que tantas vezes compartilhamos os mesmos grupos de trabalho.

A todas e todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, e não menos importante, agradeço a minha orientadora Professora Olinda Magno Pinheiro, pela paciência e pela sensibilidade em sua orientação. Obrigado!

*“Garanto que se você quisesse saber sobre mim, veria que o que tem entre minhas orelhas é bem mais interessante!”*

Fala da personagem Pam (mulher trans), interpretada pela atriz Eve Lindley, no filme “Tudo o que tínhamos”, direção de Katie Holmes, 2016. Título original: All We Had.

## RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso se propõe a abordar, no contexto dos Direitos Humanos, a aplicação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, aos casos de violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres transgênero no Brasil. Para atingir esse objetivo, realizamos pesquisa bibliográfica e documental como técnicas de pesquisa apoiadas em um método de abordagem quantiquantitativa, o que nos possibilitou refletir sobre a história dos direitos humanos e a inserção da expressão “mulher(es)” em diferentes dispositivos legais, quanto à igualdade de direitos em relação aos homens, desde a Carta das Nações Unidas até chegar à Lei Maria da Penha. A partir dos dados da situação da violência sofrida pelas mulheres no Brasil, publicados na Revista Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais, edição n. 2 (2018), abordamos os fatos relacionados à violência praticada contra as mulheres em geral. Apresentamos os principais conceitos e definições a respeito da identidade de gênero e analisamos os julgados: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 / DF, do Supremo Tribunal Federal, de 2018, e o Recurso Especial 1.977.124 / SP, do Superior Tribunal de Justiça, de 2022. A pesquisa aponta que a Lei Maria da Penha tem sido aplicada aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres transgênero no Brasil, embora com diferentes entendimentos e decisões dos Tribunais de Justiça, pelo menos até a decisão da 6ª Turma do STJ, em abril de 2022, que deixou clara a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres transgênero no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos; violência doméstica e familiar; mulheres transgênero.

## **ABSTRACT**

This Course Conclusion Paper proposes to address, in the context of Human Rights, the application of Brazilian Law No. 11.340/2006, Maria da Penha Law, in cases of domestic and family violence against transgender women in Brazil. In order to achieve this goal, we performed a bibliographical and documentary research as research techniques supported by a quantitative and qualitative approach method, which made it possible for us to reflect on the history of human rights and the insertion of the expression “woman (women)” in different legal provisions, regarding equal rights with men, from the Charter of the United Nations to the Maria da Penha Law. From the data on the situation of violence suffered by women in Brazil, published in the Panorama Magazine of violence against women in Brazil: national and state indicators, edition n. 2 (2018), we approach facts related to violence against women in general. We present the main concepts and definitions regarding gender identity and analyze the decisions: Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 4.275 / DF, of the Federal Supreme Court, of 2018, and the Special Appeal 1,977,124 / SP, of the Superior Court of Justice, 2022. The survey points out that the Maria da Penha Law has been applied to cases of domestic and family violence against transgender women in Brazil, albeit with different understandings and decisions of the Courts of Justice, at least until the decision of the 6th Panel of the STJ, in April 2022, which clarified the application of the Maria da Penha Law to cases of domestic and family violence against transgender women in Brazil.

**KEYWORDS:** human rights; domestic violence and family; transgender women.

## LISTA DE TABELAS

### **Tabelas**

Tabela 1 - Taxas de homicídio por 100 mil mulheres - (Fonte: SIM/MS).....	23
Tabela 2 - Ranking por estado.....	31
Tabela 3 - Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022.....	32

## LISTA DE GRÁFICOS

### Gráficos

Gráfico 1 - Taxa de Homicídio de Mulheres por estado em 2015 - Fonte: SIM/MS...	25
Gráfico 2 - Dados dos Assassinatos de pessoas trans e no Brasil entre 2008 e 2022 .....	29
Gráfico 3 - Estados que mais assassinaram pessoas trans (2017-2022).....	34
Gráfico 4 - Perfil das vítimas por idade (%).....	35
Gráfico 5 - Perfil das vítimas por raça e etnia entre 2017 e 2022 (%).....	37
Gráfico 6 - Assassinatos Travestis e mulheres trans (2017-2022).....	38
Gráfico 7 - Assassinatos Homens trans/Pessoas Transmasculinas (2017-2022).....	39

## LISTA DE SIGLAS

**ADI** - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ANTRA** - Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil

**CEAF** - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ministério Público do Estado do Pará)

**CEDAW** - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher “**Convenção de Belém do Pará**” - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CRFB** - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**MPPA** - Ministério Público do Estado do Pará

**MS** - Ministério da Saúde

**PL** – Projeto de Lei

**REsp** - Recurso Especial

**SIM** - Sistema de Informações sobre Mortalidade

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 UM POUCO SOBRE GÊNERO.....</b>	<b>16</b>
2.1 Breve esclarecimento sobre gênero e orientação sexual.....	19
<b>3 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....</b>	<b>22</b>
3.1 Violência contra mulheres cis.....	23
3.2 A violência contra as mulheres transgênero.....	27
3.2.1 Assassinatos de pessoas trans no Brasil (2008 – 2022).....	28
3.2.2 Ranking por Estado dos assassinatos e violências contra travestis e transexuais em (2017 – 2022).....	30
3.2.3 Estados que mais assassinaram pessoas trans (2017-2022).....	34
3.2.4 Perfil das vítimas e principais fatores de risco.....	35
3.2.5 Identidade de gênero e outros elementos relevantes na violência examinada.....	37
<b>4 A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES TRANSGÊNERO.....</b>	<b>41</b>
4.1 Definição da violência contra mulheres.....	41
4.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 / DF e o reconhecimento da identidade de gênero como manifestação da personalidade.....	43
4.3 A contribuição do Recurso Especial (Resp) 1977124 / SP na nonstrução jurisprudencial da aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de Violência doméstica e familiar contra as mulheres trans.....	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Foi a partir do século XX que as Constituições iniciaram a definição dos direitos das mulheres no tocante a igualdade social, direitos econômicos, sociais e culturais. E inclusa nesse rol está a Constituição Federal de 1988, que possui ações positivas e a favor das mulheres, como aponta Carvalho (2009, p. 798-799). Qualquer discriminação, que tenha por objetivo desnivelar materialmente o homem da mulher, é inaceitável, sendo aceito, porém, quando o fim for diminuir os desníveis, ressalta Moraes (2017, p. 110).

A Carta das Nações Unidas, de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, embora não traga a expressão mulher, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, são exemplos de ações positivas quanto a definição dos direitos das mulheres a respeito de igualdade social, direitos econômicos, sociais e culturais.

No Brasil, a violência contra as mulheres só passou a ser vista como problema público em meados dos anos 1970 em um cenário em que a violência contra a mulher, em certas situações, era até “aceitável”, a exemplo dos casos em que maridos e ex-maridos assassinavam as mulheres em “defesa da honra”. Sendo somente em 1985, no Estado de São Paulo, criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, tornando-se um marco no reconhecimento público da violência contra as mulheres como um crime, conforme pontuado pelo Panorama da Violência contra as Mulheres no Brasil (2018, p. 17).

No aspecto de gênero, a Constituição Federal de 1988 expressa claramente a igualdade entre homens e mulheres, em seu artigo 5º, inciso I, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

No Brasil, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, por ser uma consequência direta do caso da Senhora Maria da Penha Maia

Fernandes, que tramitou na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é a expressão legal mais efetiva no tocante a defesa dos direitos das mulheres quanto a violência doméstica e familiar.

A inclusão desses direitos em dispositivos legais e constitucionais, tanto em âmbito nacional como internacional, é resultado de lutas e enfrentamentos protagonizados a partir da década de 1960 por parte de grupos sociais historicamente excluídos, silenciados e colocados à margem do processo de construção social do Estado brasileiro. Essa construção esteve pautada em noções essencialistas da sexualidade em que práticas e discursos, sobretudo, jurídicos e médicos, buscaram fundamentar a atribuição de papéis sociais aos cidadãos e às cidadãs considerando a divisão binária masculino/feminino a partir das diferenças biológicas, contribuindo para a naturalização e legalização de desigualdades na perspectiva do sexo biológico. Os questionamentos e movimentos protagonizados pelos movimentos sociais, sobretudo os vinculados às “novas” identidades, criaram as condições de possibilidade para as transformações sociais e políticas.

Dentre as importantes conquistas desse contexto, destacamos principalmente a que se refere à compreensão sobre o fato de que a sexualidade é construída socialmente e, portanto, desconstruindo a ideia de naturalização, de classificação e hierarquização entre as formas de sexualidade, ou seja, uma maior compreensão sobre a diversidade sexual e de gênero.

Sendo assim, a heterossexualidade não é vista como algo normal e superior, e as demais formas de sexualidades não são consideradas desviantes e inferiores, como concebia a visão essencialista. Nessa perspectiva, analisaremos a violência contra a mulher, tendo como enfoque a violência contra mulheres transgênero.

Visando contribuir com a melhor compreensão sobre essa temática, destacamos que identidade de gênero consiste na forma como o sujeito se identifica, ou seja, o sentimento de pertencimento ao gênero masculino ou ao gênero feminino, enquanto que a orientação sexual refere-se às formas de relacionamento sexual (heterossexual, homossexual, bissexual, travestis, transexual, assexuada, entre várias outras).

A discussão sobre o tema faz-se necessária pelos altos índices de violência contra pessoas trans, em especial contra as mulheres trans. Índices esses que fazem do Brasil o país que mais mata pessoas trans no mundo.

Este trabalho se propõe a abordar, no contexto dos Direitos Humanos, a aplicação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, aos casos de violência doméstica e familiar

praticada contra as mulheres transgênero no Brasil, tendo como objetivos específicos a identificação das principais medidas a serem realizadas pelo Estado para modificação do atual cenário nacional. E para atingir esse objetivo, realizamos pesquisa bibliográfica e documental como técnicas de pesquisa apoiadas em um método de abordagem quantiquantitativa, o que nos possibilitou refletir sobre a história dos direitos humanos e a inserção da expressão “mulher(es)” em diferentes dispositivos legais, quanto à igualdade de direitos em relação aos homens, desde a Carta das Nações Unidas até chegar à Lei Maria da Penha.

O trabalho está organizado em três capítulos: no primeiro trazemos alguns conceitos e definições sobre gênero, no segundo abordamos a violência contra as mulheres analisando dados da revista Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2018) e do Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022 (2023) e, no terceiro pontuamos dois julgados diretamente relacionados com o tema, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 / DF, e o recurso especial (REsp) 1977124 / SP.

## 2 UM POUCO SOBRE GÊNERO

Partimos do pressuposto de que na sociedade existe uma diversidade sexual, a qual é composta por diversos grupos que estão representados no movimento LGBTQIA+. Conforme demonstra os organismos internacionais, os sujeitos pertencentes a esses grupos são vítimas de discriminação e exclusão em todos os âmbitos. Os dados apontam formas múltiplas de discriminação, as quais têm com base fatores como sexo, idade, raça, etnia, religião, migração, pobreza, estado de saúde e deficiência.

As pessoas trans são submetidas à violência, sobretudo desde o momento em que demonstram incômodo com o próprio corpo e, no decorrer do seu desenvolvimento psicossocial, precisam enfrentar vários desafios para conseguirem se afirmar e serem reconhecidas de acordo com suas identidades de gênero. Historicamente, são vítimas de preconceitos, discriminação e intolerâncias e enfrentam diversos desafios, dentre os quais, o de ser aceito socialmente, e a necessidade de submissão à cirurgia (readequação sexual, redesignação ou de transgenitalização) como pré requisito para a alteração do nome e sexo em seus documentos.

Vale ressaltar que alguns casos de modificação do nome e do sexo no registro civil sem a prévia realização da cirurgia de readequação sexual foram permitidos por Tribunais que julgaram os argumentos consistentes, o que é considerado um importante passo na garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Butler (2018, p. 20-21), aponta o problema político para o feminismo na tentativa de representar uma identidade comum por meio do termo *mulheres*, pois ressalta que nem sempre o gênero se constituiu de maneira coerente ou consistente nos variados contextos históricos:

Contudo, além das ficções “fundacionistas” que sustentam a noção de sujeito, há o problema político que o feminismo encontra na suposição de que um termo *mulheres* denote uma identidade comum. Ao invés de um significante estável a comandar o consentimento daquelas a quem pretende descrever e representar, *mulheres* – mesmo no plural – tornou-se um termo problemático, um ponto de contestação, uma causa de ansiedade. Como sugere o título de Denise Riley, *Am I That Name?* [Sou eu este nome?], trata-se de uma pergunta gerada pela possibilidade mesma de múltiplos significados do nome<sup>3</sup>. Se alguém “é” uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços predefinidos de gênero da “pessoa” transcendam a parafernália específica de seu gênero, mas porque o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas,

étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente construídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida.

Segundo Butler (2018, p. 24), é momento de buscar a libertação da teoria feminista da necessidade de construir uma base única e permanente:

Por outro lado, é tempo de empreender uma crítica radical, que busque libertar a teoria feminista da necessidade de construir uma base única e permanente, invariavelmente contestada pelas posições de identidade ou anti-identidade que o feminismo invariavelmente exclui.

Sugere Butler (2018, p. 23) que as suposições de universalidade e unidade do sujeito do feminismo são verdadeiramente prejudicadas pelas restrições do discurso representacional em que atuam.

Jesus (2012) afirma que todos nós temos características comuns a toda a humanidade, embora cada um(a) - termo assim utilizado por ela, é uma pessoa única. Isso faz com que alguns se identifiquem com outros e sintam-se diferentes de outros. São características como a região do nascimento e da vivência, raça, classe social, religião ou ausência da mesma, idade, habilidades físicas, bem como outros elementos que marcam a diversidade humana.

Como aponta Jesus (2012, p. 7-8), dentre essas dimensões, está a do gênero, que passa pela formação pessoal diretamente relacionada com o sexo biológico, muitas vezes determinado antes mesmo do nascimento e, que é resultado de uma construção social:

Entretanto, o fato é que a grande diferença que percebemos entre homens e mulheres é construída socialmente, desde o nascimento, quando meninos e meninas são ensinados a agir de acordo como são identificadas, a ter um papel de gênero “adequado”.

Observa muito bem Jesus (2012), que as influências sociais não são totalmente visíveis, fazendo com que pareça que as diferenças entre homens e mulheres são “naturais”, ou seja, unicamente biológicas. No entanto, há forte influência do convívio social.

Também aponta Jesus (2012, p. 8), que é disseminado na sociedade a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher. Mas, a construção da nossa identificação como homens ou como mulheres é um fato social:

Para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas (pequenas: espermatozoides, logo, macho; grandes: óvulos, logo, fêmea), e só. Biologicamente, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura, a qual define alguém como masculino ou feminino, e isso muda de acordo com a cultura de que falamos.

Segundo Jesus (2012), de acordo com a cultura do país, as mulheres podem ter características masculinas, pois, ser masculino para uma determinada cultura é apresentar características que, para outra, seriam características femininas. Destaca, ainda, que em certas culturas não é o órgão genital que define o sexo, sendo masculino ou feminino, homem ou mulher, uma questão de gênero. Ficando claro que o conceito básico para o entendimento de homens e mulheres é o de gênero, uma vez que é resultado da construção das diferentes culturas.

Essa é a realidade vivida por muitas pessoas “transgênero”, ou mais conhecidas popularmente como trans.

Mas é muito importante termos clara noção do que é ser transgênero, pois, assim como pontua Jesus (2012, p. 10): “Em primeiro lugar, é importante destacar que, em termos de gênero, todos os seres humanos podem ser enquadrados (com todas as limitações comuns a qualquer classificação) como transgênero ou ‘cisgênero’”.

Ainda conforme a autora:

Chamamos de cisgênero, ou de “cis”, as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento. [...].

Denominamos as pessoas não-cisgênero, as que não são identificam com o gênero que lhes foi determinado, como transgênero, ou trans.

No Brasil, ainda não há consenso sobre o termo, vale ressaltar. Há quem se considere transgênero, como uma categoria à parte das pessoas travestis e transexuais. Existem ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam o termo queer, outros, a antiga denominação “andrógino”, ou reutilizam a palavra transgênero.

Apresentarei um ponto de vista partilhado com alguns especialistas e militantes. Reconhecendo-se a diversidade de formas de viver o gênero, dois aspectos

cabem na dimensão geral que denominamos de “transgênero”, como expressões diferentes da condição trans; a vivência do gênero como:

1. Identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); OU como
2. Funcionalidade (representado por crossdressers, drag queens, drag kings e transformistas) (JESUS, 2012, p. 10).

Segundo Jesus (2012), o estigma, a marginalização e a perseguição, historicamente, é o que a população transgênero ou trans sofre, em consequência da crença de que o “natural” é que o gênero atribuído ao nascimento (sexo biológico) seja julgado como ser o “adequado” para esse ou aquele gênero, sendo, reservado, para homens e mulheres transexuais, e a travestis, o espaço da exclusão extrema.

## **2.1 Breve esclarecimento sobre gênero e orientação sexual**

Esclarece Jesus (2012, p. 12-13) que quando falamos em gênero estamos nos referindo à forma de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher. Ao passo que orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s.

A autora afirma que não há uma dependência de uma em relação a outra, não havendo uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, ocorrendo que nem todo homem e mulher é “naturalmente” heterossexual.

Assim, uma pessoa trans pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, isso, dependendo do gênero de identificação e do gênero com o qual se atrai afetivossexualmente. Dessa forma, mulheres transexuais que se atraem por homens são heterossexuais, tal como seus parceiros. O mesmo entendimento ocorre quando temos homens transexuais que se atraem por mulheres.

Homossexuais são pessoas que se sentem atraídas por pessoas do mesmo gênero e, bissexuais por pessoas de qualquer gênero.

Nem todas as pessoas trans são *gays* ou *lésbicas*, mesmo sendo identificados como membros do mesmo grupo político, o de *Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT*, reforça Jesus (2012).

**Reforçando:**

Gênero é diferente de Orientação Sexual, podem se comunicar, mas um aspecto não necessariamente depende ou decorre do outro. Pessoas transgênero são como as cisgênero, podem ter qualquer orientação sexual: nem todo homem e mulher é “naturalmente” cisgênero e/ou heterossexual.

A transexualidade é uma questão de identidade e não uma doença mental, como por 28 anos foi registrada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID).

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), do Ministério Público do Estado do Pará (2022, p. 10), apresenta a designação LGBTI+, sendo:

**L – Lésbicas:** mulheres que se sentem atraídas afetiva e/ou sexualmente por outras mulheres;

**G – Gays:** homens que se sentem atraídos afetiva e/ou sexualmente por outros homens;

**B – Bissexuais:** pessoas que se sentem atraídas afetiva e/ou sexualmente por mais de um gênero;

**T – Transgêneros:** Indivíduos que não se identificam com os papéis e/ou comportamentos atribuídos ao gênero que os foi designado ao nascer. A exemplo, uma pessoa que teve o gênero atribuído ao feminino/masculino ao nascer, mas que se autopercebe e identifica enquanto o gênero oposto. Não necessariamente pessoas que integram este grupo estão abarcadas pela binariedade de gênero, podendo assim, estar para além dessa divisão, como pessoas gênero neutro. Travestis – A expressão “travesti” é utilizada para se referir a pessoas que tiveram o gênero masculino atribuído ao nascer, mas que se reconhecem dentro da identidade feminina. A expressão “travesti” tem origem exclusiva latino-americana e não pode ser flexionado para o masculino, sendo assim, não existe “o” travesti, mas sim “a” travesti, “uma” travesti. Para algumas travestis, para além da autopercepção enquanto tais, existe uma luta política e identitária por trás do termo.

**I – Intersexual:** refere-se às pessoas que, ao nascerem, em virtude de possuírem características biológicas/anatômicas normalmente designadas tanto ao sexo biológico feminino, quanto ao sexo biológico masculino, não permitiram uma classificação como exclusivamente homem ou mulher. Antigamente, o termo utilizado para designar tais pessoas era “hermafrodita”, que passou a ganhar uma forte carga pejorativa e atualmente não é mais utilizado.

+ - As entidades e organizações adotam ao final da sigla o caractere especial “+” como forma de incorporar as demais identidades de gênero, expressões de gênero e orientações sexuais existentes. Temos como exemplo, os Queers, Pansexuais, Assexuais e etc (CEAF/MPPA, 2022, p. 10).

Importante destacar que, assim como ressalta Jesus (2012), o CEAF alerta para o não flexionamento do termo “travesti” para o masculino, ou seja, não existindo “o” travesti, mas sim “a” travesti, “uma” travesti.

Outro destaque se faz em não mais se utilizar da expressão “hermafrodita”, uma vez que passou a ter forte carga pejorativa, mas sim empregar o termo “intersexual”.

O CEAF/MPPA (2022, p. 12), apresenta quatro conceitos básicos para o entendimento das multi-dimensões das sexualidades e dos gêneros, que se relacionam de forma interseccional, independente e não-excludente, ou seja, não apresentam qualquer relação necessária, mas podem se apresentar isolada ou simultaneamente, nas múltiplas sexualidades e gêneros de um indivíduo, sendo eles: identidade de gênero, orientação sexual, sexo biológico, e expressão de gênero.

Identidade de gênero é como a pessoa se identifica. Orientação sexual é como a pessoa expressa sua sexualidade, sua atração sexual e/ou afetiva. Sexo biológico é o gênero que a pessoa foi associada ao nascer. E expressão de gênero é como a pessoa se expressa socialmente.

Tendo apresentado brevemente os principais conceitos significativos para compreensão da temática em questão, analisaremos a seguir, a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres transgênero.

### 3 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

É possível apontar importantes iniciativas governamentais no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, assim aponta o Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2018, p. 4), realizado pelo Observatório da Mulher contra a Violência, do Senado Federal, em que julga como uma dessas iniciativas a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006.

O mesmo Panorama também observa que, para o cumprimento dos objetivos previstos na referida legislação, é necessário que se tenha efetividade nas ações conduzidas pela União, estados e municípios, uma vez que no Brasil, pela vasta dimensão que possui, é imperativo que as diferentes capacidades administrativas das diferentes esferas estejam em sintonia.

Para analisar as formas como a violência se apresenta no Brasil, o Panorama utilizou cinco diferentes fontes de dados:

- Os homicídios de mulheres registrados, nos anos de 2006, 2014 e 2015, no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde (MS);
- Os relatos de violência registrados, em 2015, por intermédio do Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR);
- Os registros de agravos de violência interpessoal contra mulheres registrados, entre os anos de 2011 e 2016, por centros de saúde constantes do Sinan - Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do Ministério da Saúde (MS);
- Os registros de ocorrências policiais relativos a atos violentos perpetrados contra mulheres, entre os anos de 2014 e 2016, informados pelas Secretarias de Segurança Pública dos estados por intermédio do Sinesp - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, do Ministério da Justiça; e
- Os registros realizados pelos tribunais de justiça estaduais referentes a processos criminais sobre violência doméstica e familiar contra mulheres (PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL, 2018, p. 7).

A análise da violência contra as mulheres a partir de diferentes fontes de dados está em acordo com art 8º da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha)<sup>1</sup>, que ressalta uma atuação ampla de todo o Estado e uma maior captação das informações.

A seguir analisaremos os dados da violência contra as mulheres cis trazidos pela revista Panorama da violência contra as Mulheres no Brasil (2018).

---

<sup>1</sup> “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, [...]”:

### 3.1 Violência contra mulheres cis

A tabela abaixo – Tabela 1, do Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2018, p. 8), traz as taxas de homicídio de mulheres, por estado, calculadas a partir dos dados registrados no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde (MS) referentes aos anos de 2006 (ano de promulgação da Lei Maria da Penha), 2014 e 2015.

Tabela 1 - Taxas de homicídio por 100 mil mulheres - (Fonte: SIM/MS)

Tabela 1 – Taxas de homicídio por 100 mil mulheres – (Fonte: SIM/MS)									
UF	Taxas de homicídio de mulheres de todas as raças			Taxas de homicídio de mulheres brancas			Taxas de homicídio de mulheres pretas e pardas		
	2006	2014	2015	2006	2014	2015	2006	2014	2015
AC	4,5	5,1	4,7	6,4	4,6	4,6	3,3	5,4	4,7
AP	4,2	5,3	4,7	3,7	1,1	3,1	4,3	6,7	4,5
AM	3,2	4,1	5,9	2,8	2,0	1,5	2,7	4,4	6,4
PA	3,8	6,1	6,4	2,4	2,2	2,4	4,2	7,0	7,3
RO	6,6	6,4	7,2	7,0	5,4	4,7	6,3	6,5	8,2
RR	6,4	9,5	11,4	9,9	1,8	3,8	1,9	5,5	5,2
TO	3,6	4,7	6,1	2,5	3,5	3,4	3,7	5,0	6,5
AL	6,7	7,4	5,4	1,0	0,8	0,2	6,6	10,0	7,1
BA	3,3	4,9	4,9	1,4	2,9	2,5	3,4	5,2	5,3
CE	3,1	6,3	5,5	1,2	1,7	1,6	2,3	4,6	4,8
MA	2,0	4,2	4,3	0,9	3,0	3,3	2,4	4,5	4,2
PB	3,3	5,5	5,3	1,4	1,5	1,5	4,3	7,5	6,7
PE	6,9	5,0	4,8	2,1	1,9	2,1	9,4	6,5	6,2
PI	2,0	3,8	4,0	1,0	1,0	2,0	2,4	4,1	4,3
RN	2,6	5,9	5,1	1,5	3,0	1,1	2,7	7,1	7,1
SE	4,1	6,4	6,0	2,8	3,0	1,3	3,3	7,7	7,7
ES	10,3	6,9	6,9	5,6	2,8	2,7	10,3	9,2	9,2
MG	3,9	3,7	3,8	3,0	3,0	3,0	4,5	4,3	4,3
RJ	6,1	5,3	4,4	4,8	3,9	3,6	7,4	6,3	5,0
SP	3,7	2,7	2,4	3,6	2,6	2,4	3,8	2,7	2,4
PR	4,7	5,0	4,2	4,9	5,6	4,8	3,6	3,7	2,9
RS	2,9	4,3	4,8	2,8	4,1	4,7	3,1	4,7	4,9
SC	3,0	3,2	2,9	2,6	2,9	2,7	4,2	4,1	4,3
DF	4,4	5,2	4,6	1,7	2,5	2,5	6,5	7,2	6,2
GO	4,7	8,4	7,3	3,6	5,5	5,4	5,3	10,4	8,5
MT	5,0	7,0	7,4	5,5	5,9	5,3	4,8	7,5	8,6
MS	4,7	6,3	4,3	3,9	3,8	2,9	4,3	6,6	5,4
<b>BRASIL</b>	<b>4,2</b>	<b>4,6</b>	<b>4,4</b>	<b>3,3</b>	<b>3,2</b>	<b>3,0</b>	<b>4,6</b>	<b>5,4</b>	<b>5,2</b>

Fonte: Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2018, p. 8)

O Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2018), para uma melhor análise comparativa entre os estados, partiu do número absoluto dos registros de cada estado, dividiu por sua respectiva população feminina e, em seguida, multiplicou por 100 mil, assim, chegando a uma taxa referencial por 100 mil mulheres de cada um dos registros. Ressaltando que os registros se referem aos anos de 2006, 2014 e 2015.

Para uma melhor compreensão a respeito da taxa apresentada no Panorama, temos o seguinte exemplo: num município cuja população feminina seja de 2.000 mulheres e que tenha o registro de 01 (um) homicídio, aplicando o método que é utilizado no Panorama, teríamos 1 dividido para 2.000 que é igual a 0,0005 e, em seguida multiplicando por 100 mil, teríamos um resultado de 50, significando que, naquele município, a taxa de homicídio de mulheres seria de 50 para cada grupo de 100 mil mulheres.

Observa-se que a taxa nacional de homicídios de mulheres de todas as raças foi mais alta no ano de 2014, alcançando uma taxa de 4,6. No entanto, uma outra realidade se mostra nos dados trazidos pelo Panorama, pois, quando se toma como referência a taxa de homicídios de mulheres brancas em comparação com a taxa de homicídios de mulheres pretas e pardas, temos que a taxa de homicídios para essas mulheres, em 2014, foi de 5,4, enquanto que, para as mulheres brancas, a taxa foi de 3,2, representando uma diferença de 68,75%, o que aponta para uma vulnerabilidade diferenciada para um grupo que já é vulnerável.

Isso mostra que dentro de um grupo vulnerável temos outros grupos com maior vulnerabilidade. E é claro que essa vulnerabilidade também passa pelos fatores econômicos, sociais e culturais.

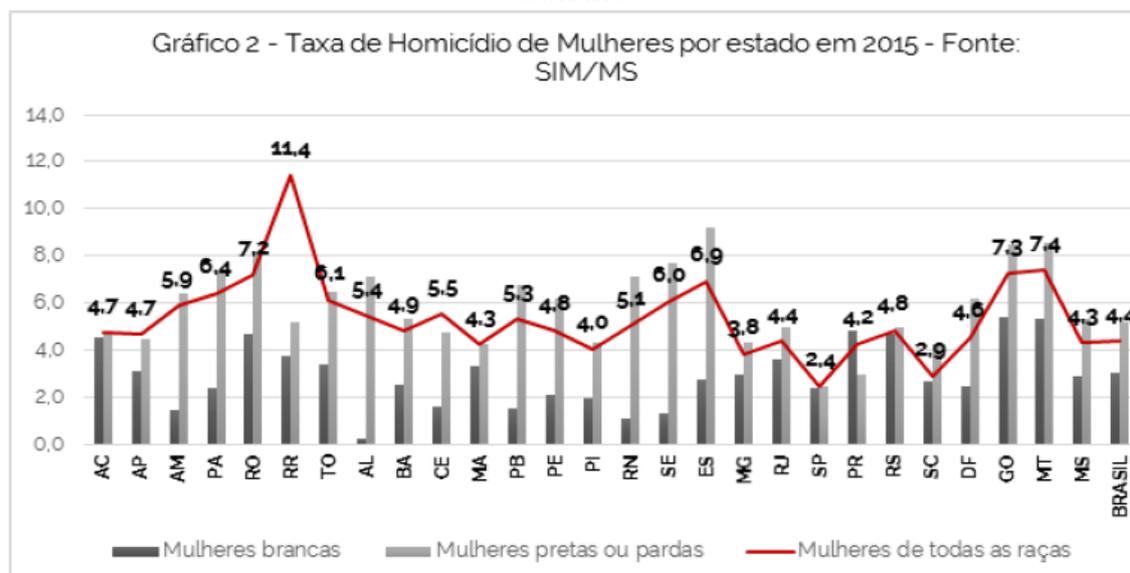
É trazido pelo Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2018), como resultado dessa análise, a verificação de um cenário de aparente subnotificação no âmbito do registro dos principais indicadores relativos à violência contra mulheres. Apresentada com mais ou menos intensidade a depender do estado e do indicador considerado. E, também, a identificação de um quadro de grande disparidade, entre os sistemas judiciários estaduais, na aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha, pois, cada estado as executa de forma diversa e alcança resultados diferentes do cenário nacional.

Isso fica demonstrado quando comparamos os dados entre os Estados de São Paulo e Roraima, no ano de 2015, onde aquele apresentou uma taxa de 2,4, menor que a taxa nacional e, Roraima uma taxa de 11,4, representando uma diferença de 375%.

O gráfico abaixo – Gráfico 1, do Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2018, p. 10), traz a taxa de homicídios de mulheres por estado em 2015 – Fonte: SIM/MS. E mostra essa realidade das diferenças entre os estados. A exemplo do caso do Estado do Paraná, único a registrar, no ano de 2015, uma taxa de homicídios de mulheres

brancas superior ao das mulheres pretas ou pardas. Já o Estado de São Paulo foi o único a registrar, em 2015, a mesma taxa de homicídio para esses dois grupos.

Gráfico 1 - Taxa de Homicídio de Mulheres por estado em 2015 - Fonte: SIM/MS



Fonte: Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2018, p. 10)

Essas informações demonstram os números alarmantes da violência de gênero, mas também apontam uma problemática relativa à questão étnico-racial enraizada na sociedade, tendo em vista que as mulheres pretas e pardas são as maiores vítimas na quase totalidade dos estados. Essa realidade reforça a necessidade de atuação em conjunto por parte dos entes federados para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, tal qual como trazida pela Lei nº 11.340/2006, em seu art. 8º, o qual prescreve importantes diretrizes nesse sentido.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no

inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, Califórnia, em 26 de junho de 1945, entrou em vigor em 24 de outubro de 1945 e, no Brasil, foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 7.935, de 4 de setembro de 1945 e promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, ressalta em seu preâmbulo a igualdade entre homens e mulheres: “[...] e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres [...]”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução nº 217, durante a 3ª Assembleia-Geral da ONU, em Paris, França, em 10 de dezembro de 1948, também expressa a igualdade entre homem e mulher em seu preâmbulo:

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem não traz a expressão mulher, porém é clara a igualdade entre homens e mulheres, conforme descrito no seu artigo II: “Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra”.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), que entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, inserida no ordenamento brasileiro pelo Decreto

Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, traz em seu artigo 17, Proteção da família, a igualdade entre homem e mulher, quanto ao direito de contraírem casamento:

Artigo 17

[...]

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

Mesmo com dispositivos normativos de direitos humanos garantido a igualdade entre homens e mulheres, a violência de gênero revela-se como um problema mundial. E nesse contexto, os dados da violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres cis é pautada numa aparente subnotificação, situação que se torna evidente no caso da violência contra as mulheres transgênero.

### **3.2 A violência contra as mulheres transgênero**

Partindo de uma aparente subnotificação apontada pelo Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2018), temos um cenário mais preocupante quando nos referimos às mulheres transgênero. Primeiramente, temos poucos dados oficiais e a subnotificação, nesse caso, deixa de ser aparente e torna-se evidente e, em segundo plano, temos o estigma, a marginalização e a perseguição, historicamente sofrida pela população transgênero, como afirma Jesus (2012).

Essa subnotificação parte, inicialmente, do fato de o próprio Estado não ter informações sobre o número de mulheres trans no Brasil, o que torna a implementação de políticas públicas mais deficiente para essas pessoas. Políticas essas, que teriam como objetivo a minimização dos danos causados pelo estigma, marginalização e perseguição. E como ressalta o Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2018), tais ações devem ser transversais e realizadas em conjunto pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios.

Uma pesquisa realizada na Faculdade de Medicina de Botucatu (FMB) da Universidade Estadual Paulista (Unesp), chegou a estimativa de que a população adulta brasileira de indivíduos identificados como transgêneros ou não-binários é de aproximadamente 2%. Este foi o primeiro levantamento deste tipo realizado na América

Latina, em que ouviu seis mil pessoas em 129 municípios de todas as regiões do Brasil, conforme matéria publicada por Jorge (2021), no Jornal da Unesp.

Esse percentual de 2%, considerando a prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Brasil (2022), representa uma estimativa em números absolutos de aproximadamente 4,1 milhões de indivíduos, o que alerta para a necessidade do desenvolvimento e aprimoramento de políticas públicas para estes grupos.

Com relação a média de idade foi observado que as pessoas transgêneros são mais jovens, em média 32,8 anos, ao passo que as pessoas não-binárias, em média 42,1 anos e as cis gênero, em média 42,2 anos. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), o Brasil é o país com os piores índices de violência para pessoas transgênero e, a média de idade inferior apresentada pode ter relação com uma menor expectativa de vida dessas pessoas.

Destaca-se que, mesmo sendo poucos os levantamentos desta natureza na literatura mundial, os números encontrados pelos pesquisadores da Unesp estão alinhados com estudos similares realizados, como nos Estados Unidos.

Um dado que não está alinhado com os encontrados no exterior é o fato de um altíssimo índice de homens e mulheres trans que afirmaram já terem sentido sofrimento ou angústia em relação ao próprio corpo. Entre os homens trans chega a 85% e entre as mulheres trans esse índice é de 50%. Ressaltando que outros sofrimentos, decorrentes da discriminação ou mesmo da violência física, estão presentes na vida das pessoas trans.

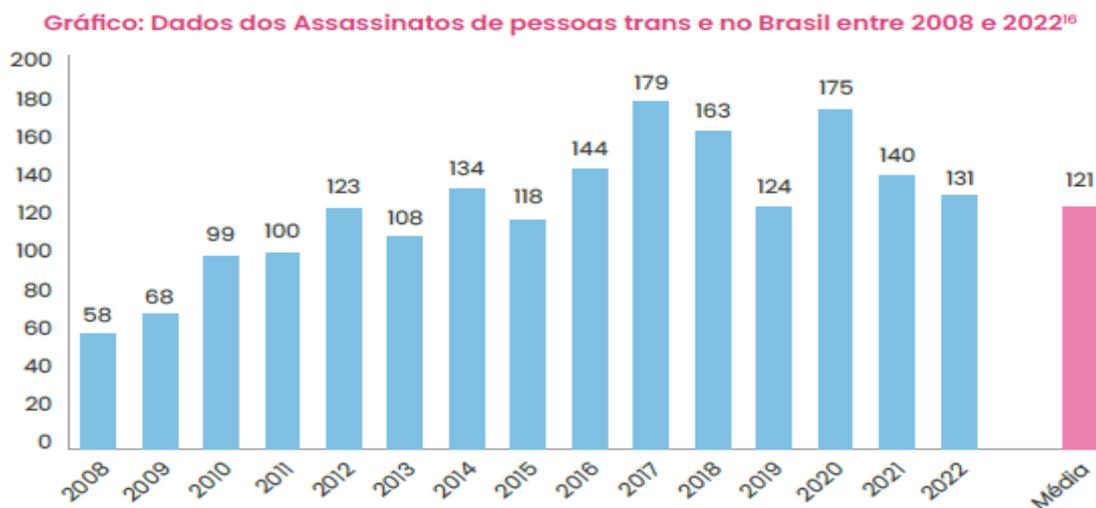
Outro fator apontado pela pesquisa foi de a proporção ser próxima em todas as regiões, interior e capitais. A pesquisa estimou que a população de mulheres transgênero seria de 0,33%, o que, em valores absolutos representaria um número em torno de 685 mil.

### 3.2.1 Assassinatos de pessoas trans no Brasil (2008 – 2022)

No gráfico abaixo – Gráfico 2 - Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2022, do dossiê: assassinatos e violências contra travestis e

transexuais brasileiras em 2022, Benevides (2023, p. 26), é apresentado o número de assassinatos de pessoas trans no Brasil, entre os anos de 2008 e 2022.

Gráfico 2 - Dados dos Assassinatos de pessoas trans e no Brasil entre 2008 e 2022



<sup>16</sup> Dados entre 2008 e 2016 foram publicados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB).

Fonte: Benevides (2023, p. 26)

Podemos observar que em 2022 foram contabilizados 131 assassinatos de pessoas trans e, que, os anos com os números mais elevados foram 2017 e 2020. Que em 2022 houve uma redução de 6,43% dos assassinatos em relação ao ano de 2021. E que a média anual de assassinatos de pessoas trans no Brasil, é de 121 assassinatos.

Considerando o levantamento realizado pela Unesp, que estima um percentual de 0,69% de pessoas trans no Brasil, aproximadamente 1,4 milhão de pessoas. E, utilizando o mesmo método de comparação dos assassinatos de mulheres cis, trazida pelo Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2018), realizado pelo Observatório da Mulher contra a Violência, do Senado Federal, teríamos, para o ano de 2015, uma taxa de 8,4 assassinatos por grupo de 100 mil pessoas trans no Brasil, o que representa uma diferença de 90,90% em relação a taxa de homicídios por 100 mil mulheres cis no mesmo ano, que foi de 4,4.

Essa diferença tende a ser ainda maior, uma vez que, no período de 2016 a 2022, o ano que apresentou menor número de assassinatos foi 2019, com 124 casos e, o ano que teve maior número de assassinatos foi 2017, com 179 casos.

E assim como é verificado, no Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2018), em que o maior número de vítimas são as mulheres pretas e pardas, a exemplo do ano de 2014, que a taxa nacional de homicídios de mulheres de todas as raças foi de 4,6 e a taxa de homicídios de mulheres pretas e pardas foi de 5,4, enquanto que, para as mulheres brancas, a taxa foi de 3,2, podemos deduzir que a taxa de assassinatos de mulheres trans pretas e pardas seja superior a 11,8.

### 3.2.2 Ranking por Estado dos assassinatos e violências contra travestis e transexuais em (2017 – 2022)

Na tabela a seguir – Tabela 2 - Ranking por estado, do dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022, Benevides (2023, p. 30), é apresentado, em números absolutos, os assassinatos de pessoas trans por estado entre os anos de 2017 e 2022. E que, em 2022, Pernambuco foi o estado que mais matou a população trans, com 13 assassinatos. Apenas três estados não tiveram casos reportados em 2022: Acre, Amapá e Tocantins.

Tabela 2 - Ranking por estado

Tabela: Ranking por estado

Ranking	Estado	2022	Estado	2021	Estado	2020	Estado	2019	Estado	2018	Estado	2017
1º	PE	13	SP	25	SP	29	SP	21	RJ	16	MG	20
2º	SP	11	BA	13	CE	22	CE	11	BA	15	BA	17
3º	CE	11	RJ	12	BA	19	BA	8	SP	14	CE	16
4º	MG	9	CE	11	MG	17	PE	8	CE	13	SP	16
5º	RJ	8	PE	11	RJ	10	RJ	7	PA	10	RJ	14
6º	AM	8	MG	9	AL	8	PR	7	MG	9	PE	13
7º	BA	7	GO	7	PE	7	RS	7	MT	8	PB	10
8º	PR	6	PR	7	RN	7	GO	6	PR	8	PR	9
9º	PA	6	PA	6	PB	5	AM	5	RS	8	AL	7
10º	ES	6	AM	4	PR	5	MA	5	PE	7	ES	7
11º	GO	5	MA	4	RS	5	MG	5	AM	6	PA	7
12º	MT	5	RS	4	GO	4	MT	5	ES	6	MT	6
13º	MS	5	ES	3	MT	4	PB	5	GO	6	AM	5
14º	SE	5	MS	3	PA	4	ES	4	RN	6	GO	5
15º	AL	4	MT	3	SC	4	PA	4	PB	5	RO	5
16º	PB	4	AL	2	AM	3	RN	4	SE	5	SC	5
17º	MA	4	AP	2	ES	3	AL	2	SC	4	TO	3
18º	RN	3	DF	2	MA	3	RO	2	AL	3	DF	2
19º	RS	2	PB	2	RO	3	TO	2	MA	3	MA	2
20º	SC	2	PI	2	DF	2	MS	1	DF	2	MS	2
21º	DF	2	SC	2	MS	2	PI	1	MS	2	SE	2
22º	RO	1	AC	1	PI	2	RR	1	PI	2	AC	1
23º	PI	1	RN	1	SE	2	SE	1	RO	1	AP	1
24º	RR	1	RO	1	AC	1	AC	0	RR	1	PI	1
25º	AC	0	SE	1	RR	1	AP	0	TO	1	RN	1
26º	TO	0	RR	0	TO	1	SC	0	AC	0	RR	1
27º	AP	0	TO	0	AP	0	DF	0	AP	0	RS	1

Fonte: Benevides (2023, p. 30)

Apesar de Pernambuco figurar em primeiro lugar no ano de 2022, não é o estado que apresenta o maior acumulado de mortes de pessoas trans no período de 2017 a 2022. São Paulo é o estado que possui o maior número de assassinatos de pessoas trans, com um total de 116 assassinatos, seguido pelo Ceará, com 84 assassinatos e Rio de Janeiro, com 67 assassinatos.

Para uma maior clareza desse entendimento, da relação entre o número de assassinatos de pessoas trans e a população de cada estado, temos, a seguir, a tabela 3 - Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Brasil (2022).

Tabela 3 - Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo

<b>Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022</b>	
<b>BRASIL E UNIDADES DA FEDERAÇÃO</b>	<b>POPULAÇÃO</b>
Brasil	207.750.291
<b>Região Norte</b>	<b>17.834.762</b>
Rorônia	1.616.379
Acre	829.780
Amazonas	3.952.262
Roraima	634.805
Pará	8.442.962
Amapá	774.268
Tocantins	1.584.306
<b>Região Nordeste</b>	<b>55.389.382</b>
Maranhão	6.800.605
Piauí	3.270.174
Ceará	8.936.431
Rio Grande do Norte	3.303.953
Paraíba	4.030.961
Pernambuco	9.051.113
Alagoas	3.125.254
Sergipe	2.211.868
Bahia	14.659.023
<b>Região Sudeste</b>	<b>87.348.223</b>
Minas Gerais	20.732.660
Espírito Santo	3.975.100
Rio de Janeiro	16.615.526
São Paulo	46.024.937
<b>Região Sul</b>	<b>30.685.598</b>
Paraná	11.835.379
Santa Catarina	7.762.154
Rio Grande do Sul	11.088.065
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>16.492.328</b>
Mato Grosso do Sul	2.833.742
Mato Grosso	3.784.239
Goiás	6.950.976
Distrito Federal	2.923.369

**Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação Técnica do Censo Demográfico - CTD**

Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022

Fonte: IBGE (2022)

Apesar de não constar nenhum estado da Região Centro-Oeste entre os dez que mais tiveram registros de assassinatos de pessoas trans no ano de 2022, no período de 2017 a 2022, estados de todas as regiões brasileiras estão presentes entre os dez que mais matam pessoas trans. Nesse período, entre os dez com mais registros de assassinatos de pessoas trans, numa distribuição pelas regiões brasileiras, temos: 24 posições ocupadas por estados da Região Nordeste, 19 posições ocupadas por estados da Região Sudeste, 8 posições ocupadas por estados da Região Sul, 6 posições ocupadas por estados da Região Norte e 3 posições ocupadas por estados da Região Centro-Oeste.

Agora, ao considerarmos o número absoluto de assassinatos por região brasileira, somente entre os dez estados com mais casos, no período de 2017 a 2022, temos: Região Nordeste com 264 casos, Região Sudeste com 260 casos, Região Sul com 57 casos, Região Norte com 39 casos e Região Centro-Oeste com 23 casos.

Podemos notar que esses números não têm uma relação direta com a população de cada região brasileira, uma vez que, como nos aponta o IBGE (2022), a Região Sudeste apresenta uma população 57,70% maior que a população da Região Nordeste, sendo essa região a que possui o maior número de assassinatos.

Para uma melhor análise, aplicaremos o mesmo método utilizado no Panorama da Violência contra as Mulheres no Brasil (2018), porém, relacionando o total de casos de assassinatos de pessoas trans, no período de 2017 a 2022, dos dez estados com maiores registros, ou seja, dividindo o número de casos pela população regional e, em seguida, multiplicando por 100.000. Desta forma, temos, o seguinte *ranking*: Região Nordeste, com uma taxa de 0,48, Região Sudeste com uma taxa de 0,30, Região Norte com uma taxa de 0,22, Região Sul com uma taxa de 0,19 e Região Centro-Oeste com uma taxa de 0,14.

Fica claro que a Região Nordeste é a que mais mata pessoas trans no Brasil, absoluta e relativamente, uma vez que possui mais casos de assassinatos que a Região Sudeste e, que, com relação à população, apresenta uma taxa de assassinatos 60,12% maior do que a da Região Sudeste, mesmo possuindo uma população menor.

Nesse mesmo sentido, porém com uma menor diferença, temos a relação entre as regiões Norte e Sul. A Região Norte possui uma taxa de assassinatos 17,72% maior que a Região Sul, mesmo possuindo uma população 41,88% menor que essa.

Como observado pelo próprio dossiê, São Paulo, Ceará e Rio de Janeiro são estados que sempre ocuparam posições entre os cinco que mais assassinaram pessoas trans no Brasil.

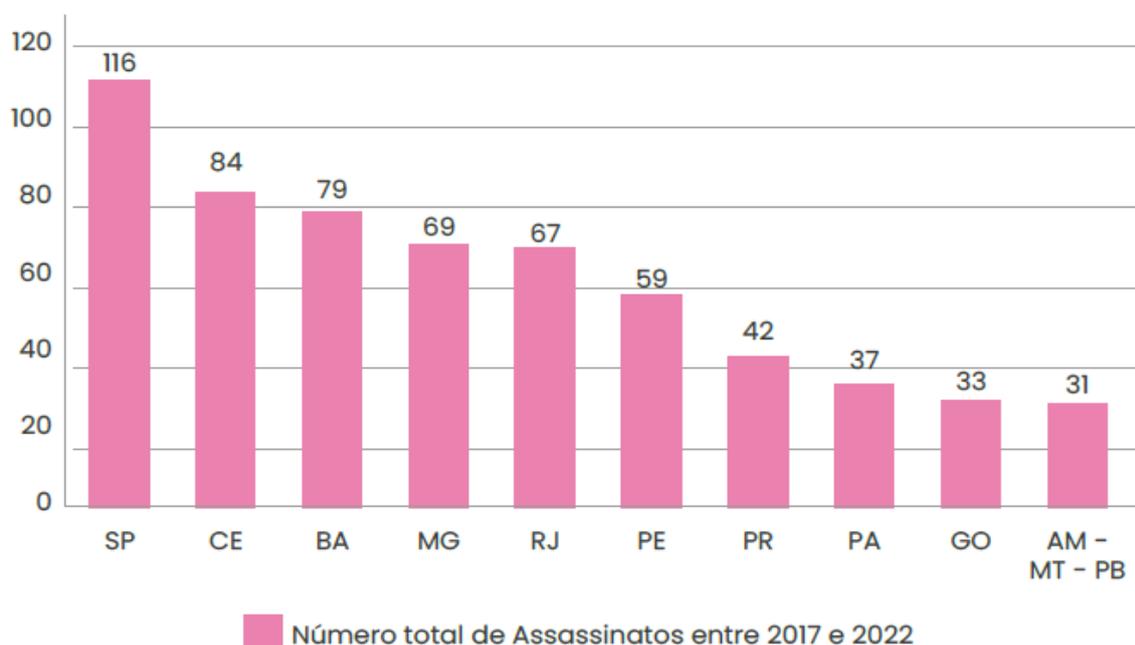
O que não pode deixar de ser observado é que os números apresentados nesse *ranking* são absolutos, ou seja, quando temos um estado como Pernambuco, cuja população é numericamente menor que a de São Paulo, 408,50%, liderando a lista, para o ano de 2022, de estado que mais mata pessoas trans, tendo um registro 18,18% maior que São Paulo, podemos deduzir que as pessoas trans em Pernambuco tiveram, em 2022, uma das realidades mais letais do Brasil para esse grupo de pessoas.

### 3.2.3 Estados que mais assassinaram pessoas trans (2017-2022)

No gráfico a seguir – Gráfico 3 - Estados que mais assassinaram pessoas trans (2017-2022), Benevides (2023, p. 31), o dossiê mostra que São Paulo lidera com 116 registros.

Gráfico 3 - Estados que mais assassinaram pessoas trans (2017-2022)

**Tabela: Estados que mais assassinaram pessoas trans (2017-2022)**



Fonte: Benevides (2023, p. 31)

No entanto, devemos observar que a população de São Paulo possui mais de 46 milhões de habitantes, enquanto o Ceará possui seus quase 9 milhões, ou seja, a população paulistana é 415,03% maior que a cearense. E a diferença entre os registros de assassinatos, no período de 2017 a 2022, é de 38,10%.

Mesmo Pernambuco tendo liderado o *ranking* de assassinatos de pessoas trans no Brasil, no ano de 2022, observando o total de assassinatos do período de 2017 a 2022, temos que o Ceará, mesmo tendo uma população numericamente próxima da de Pernambuco, apresenta um registro de assassinatos de pessoas trans 29,76% maior.

Aplicando o mesmo método utilizado no Panorama da Violência contra as Mulheres no Brasil (2018), porém, relacionando o total de casos de assassinatos de pessoas trans, no período de 2017 a 2022, dividindo o número de casos pela população do estado e, em seguida, multiplicando por 100.000. Desta forma, temos, o seguinte

*ranking*: Ceará, com uma taxa de 0,94, Ceará com uma taxa de 0,65, Bahia com uma taxa de 0,54, Rio de Janeiro com uma taxa de 0,40, Minas Gerais com uma taxa de 0,33 e São Paulo com uma taxa de 0,25.

Podemos notar que, mesmo São Paulo apresentando, em números absolutos, o maior registro de assassinatos de pessoas trans no Brasil, no período de 2017 a 2022, é entre os seis com maiores registros, o que possui a menor taxa de assassinatos por 100.000 habitantes.

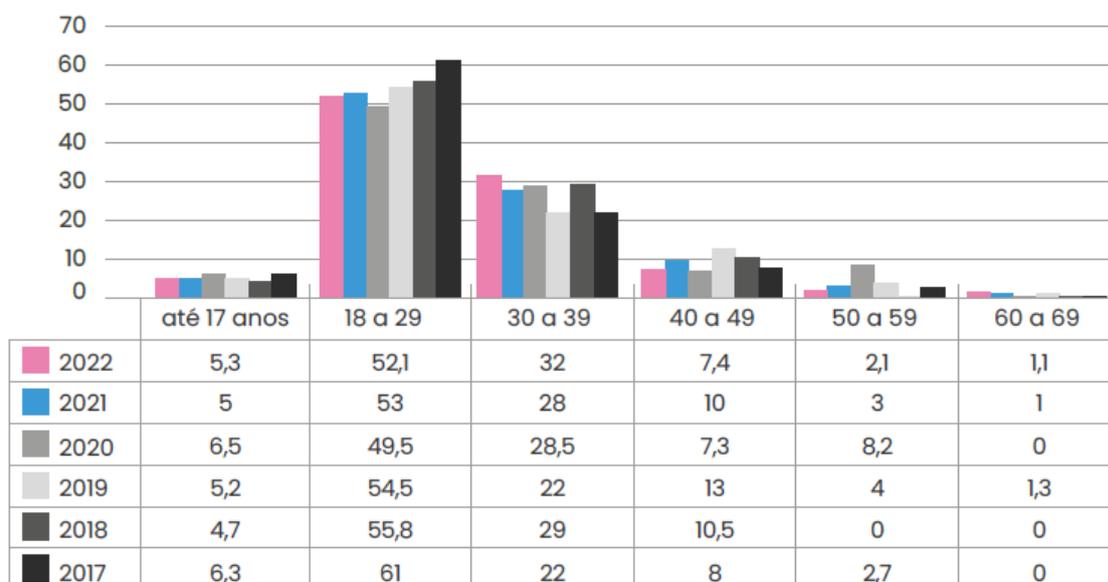
### 3.2.4 Perfil das vítimas e principais fatores de risco

O dossiê também traz uma análise do perfil das vítimas, indicando como principais fatores de risco, a idade, a classe e contexto social, raça, gênero e outros elementos comuns.

No gráfico a seguir – Gráfico 4 - Perfil das vítimas por idade (%), Benevides (2023, p. 34), o dossiê aponta que 89% das vítimas tinham entre 15 e 39 anos, sendo a idade média de 29,2 anos.

Gráfico 4 - Perfil das vítimas por idade (%)

Gráfico: Perfil das vítimas por idade (%)



Fonte: Benevides (2023, p. 34)

Tomando como referência a idade de 35 anos, idade apontada, no dossiê, como a expectativa de vida média da população trans, e a idade mínima catalogada, 13 anos,

observou-se que, em 2017, 86% das vítimas tinham entre 16 e 35 anos; em 2018, 85% entre 17 e 35 anos; em 2019, 74% entre 15 e 35 anos; em 2020, 73% entre 15 e 35 anos; em 2021, 81% entre 13 e 35 anos; e, em 2022, 81% das vítimas entre 15 e 35 anos.

Segundo o dossiê, foram 33 casos, nos últimos seis anos, de vítimas menores de idade, sendo 32 pessoas transfemininas e 1 pessoa transmasculina, representando cerca de 5,7% dos assassinatos com informações sobre idade das vítimas.

Com relação ao indicador classe e contexto social, o dossiê aponta que as travestis e mulheres trans constituem um grupo com mais alta vulnerabilidade à morte violenta e prematura no Brasil. Ainda conforme o dossiê, semelhante aos anos anteriores, em 2022, 54% dos assassinatos, dos casos em que foi possível identificar a atividade, tiveram como vítimas travestis e mulheres trans que atuam como profissionais do sexo.

O dossiê aponta os principais motivos para que as travestis e mulheres trans sejam priorizadas na busca por justiça reparatória, acesso e garantia de direitos e as políticas públicas.

- Dentre toda a comunidade LGBTQIA+, são as travestis e mulheres trans, especialmente negras e periféricas, a maior parcela desempregada, em subempregos e/ou na prostituição;
- Em termos gerais, tem a menor renda de toda a comunidade LGBTQIA+;
- É a parcela da população que enfrenta os maiores índices de abandono familiar;
- Tem os maiores índices de expulsão dos espaços públicos entre as pessoas LGBTQIA+;
- São as identidades mais marginalizadas e que enfrentam os piores estigmas sociais;
- São as principais vítimas de transfobia no ambiente educacional e, devido a exclusão, tem menor escolaridade e maior dificuldade de acesso à universidade;
- São as mais perseguidas no esporte, especialmente os de alto rendimento;
- Sofrem maior rejeição pública;
- É a maioria dos casos de suicídio entre pessoas LGBTQIA+;
- Tem o maior índice de infecção e estigmas relacionados ao HIV/AIDS;
- Devido a violência e dificuldade de acesso a direitos básicos, especialmente aos cuidados em saúde, tem a menor estimativa de vida;
- São aquelas que constroem menos relações afetivas/familiares devido a transfobia, fetichização e hipersexualização de seus corpos;
- Entre pessoas trans, é maioria no cárcere e as que menos recebem visitas;
- De acordo com dados recentes da TGEU, representam cerca de 95% dos casos de assassinatos de pessoas trans no mundo;
- São as mais perseguidas por grupos conservadores, feministas transexcludentes e outros grupos de ódio antitrans;
- São as vítimas prioritárias do discurso da "ideologia de gênero" e;
- são as maiores vítimas de violência política de gênero (BENEVIDES, 2023, p. 42).

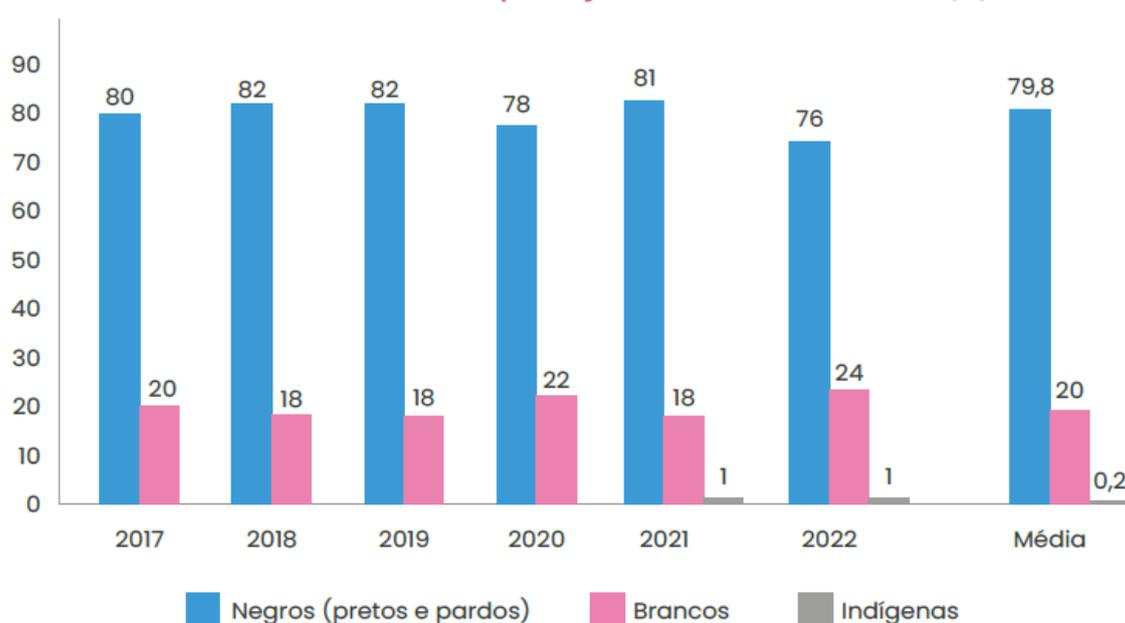
Outro indicador utilizado pelo dossiê é raça e etnia e, embora reconhecido pelo mesmo, que a questão racial se dê de diversas formas e contextos em cada

região/estado, não há dúvidas de que a população trans negra é a que tem maiores chances de ser assassinada.

Podemos observar essa realidade no gráfico a seguir – Gráfico 5 - Perfil das vítimas por raça e etnia entre 2017 e 2022 (%), Benevides (2023, p. 43), onde mostra que, em média, 79,8% das vítimas são negros (pretos e pardos), enquanto a média entre as vítimas brancas é de 20%. Essa mesma relação, acontece com as mulheres cis, conforme apontado pelo Panorama da Violência contra as Mulheres no Brasil (2018, p. 8), ficando evidente que há grupos mais vulneráveis no grupo de mulheres cis e pessoas trans.

Gráfico 5 - Perfil das vítimas por raça e etnia entre 2017 e 2022 (%)

Gráfico: Perfil das vítimas por raça e etnia entre 2017 e 2022 (%)



Fonte: Benevides (2023, p. 43)

O dossiê ressalta que tem sido cada vez mais difícil qualificar as informações, como idade, cor/raça/etnia, ocupação, e outras, o que é preocupante mostra a omissão do Estado frente a esse cenário.

### 3.2.5 Identidade de gênero e outros elementos relevantes na violência examinada

Outro indicador é gênero e, segundo aponta o dossiê, uma parte considerável da população trans, particularmente homens trans, além de pessoas não-binárias, são muitas vezes identificadas de forma equivocada, ignorando sua identidade de gênero,

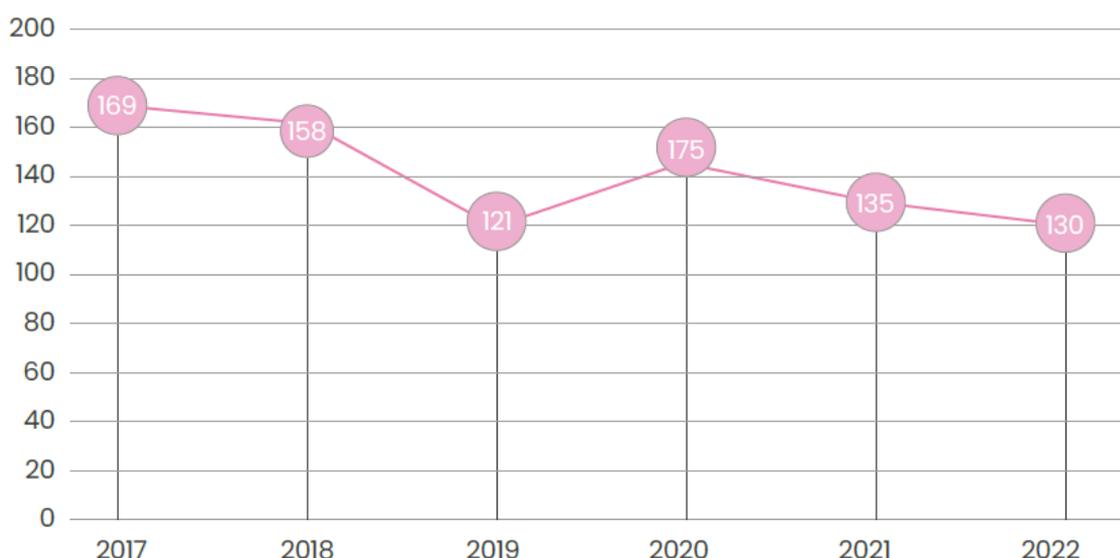
seja por não terem retificado sua documentação ou devido ao processo de genitalização das pessoas trans – especialmente aqueles em início de transição ou que mantêm marcas ou leitura social de um gênero atribuído no nascimento. E também há pessoas que não são reconhecidas publicamente enquanto trans por diversas questões.

No gráfico a seguir – Gráfico 6: Assassinatos Travestis e mulheres trans (2017-2022), Benevides (2023, p. 45), mostra que, em 2022, das 131 vítimas de assassinatos, 130 eram travestis/mulheres trans, ficando claro que a escolha da vítima tem relação direta com a identidade de gênero (feminina) expressa pelas vítimas, chegando a representar 99% dos casos.

Segundo o dossiê, foram 23 casos de assassinatos de homens trans, representando 2,5%, enquanto os casos de assassinatos de travestis e mulheres trans somam 889 casos, 97,5%, para o período de 2017 a 2022.

Gráfico 6 - Assassinatos Travestis e mulheres trans (2017-2022)

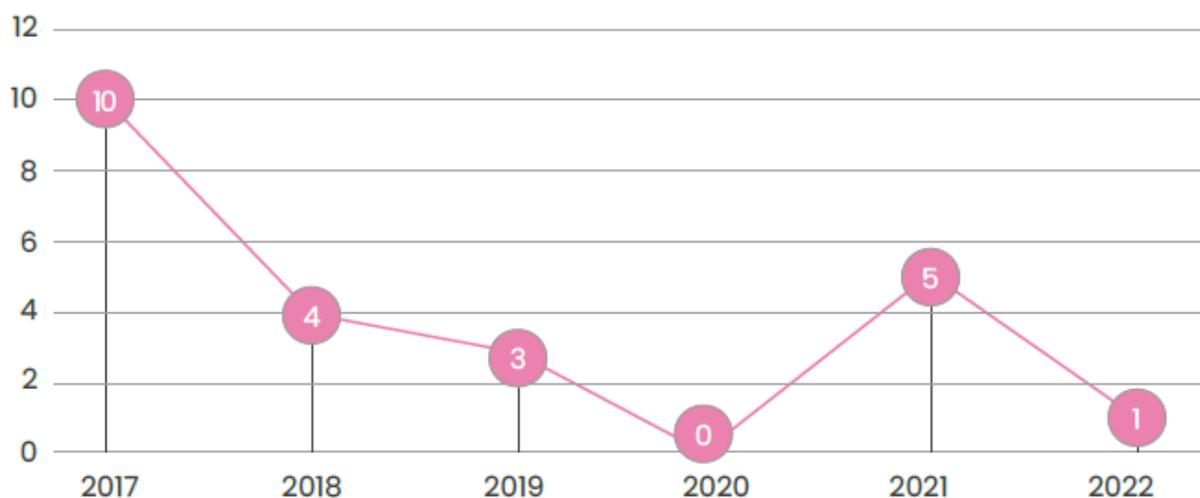
**Gráfico: Assassinatos Travestis e mulheres trans (2017-2022)**



Fonte: Benevides (2023, p. 46)

No gráfico a seguir – Gráfico 7 - Assassinatos Homens trans/Pessoas Transmasculinas (2017-2022), Benevides (2023, p. 46), podemos observar como os 23 assassinatos registrados de homens trans estão distribuídos nos seis anos de coleta de dados.

Gráfico 7 - Assassinatos Homens trans/Pessoas Transmasculinas (2017-2022)  
**Gráfico: Assassinatos Homens trans/Pessoas Transmasculinas (2017-2022)**



Fonte: Benevides (2023, p. 46)

Outros indicadores são apontados pelo dossiê como elementos mais comuns nos casos levantados, sendo os seguintes:

- A maior parte das vítimas é jovem, entre 13 e 29 anos;
- 89% das vítimas têm até 40 anos;
- A maioria é negra, empobrecida e reivindica ou expressa publicamente o gênero feminino;
- Homens trans e pessoas transmasculinas são minoria em crimes de assassinatos/homicídio violentos;
- Travestis e mulheres trans têm até 38 vezes mais chances de serem assassinadas que homens trans, pessoas transmasculinas e pessoas não binárias;
- Entre as vítimas, a prostituição é a fonte de renda mais frequente;
- Estéticas e aparências não-normativas são fatores de alto risco;
- Uma pessoa trans que não fez modificações corporais e não expressa sua inconformidade de gênero explicitamente não confronta a sociedade cis, não estará exposta as mesmas violências que as demais;
- Os crimes ocorrem majoritariamente em locais públicos, principalmente, em via pública, em ruas desertas e à noite;
- Os casos acontecem em sua maioria com uso excessivo de violência e requintes de crueldade;
- A maior parte dos suspeitos, em geral, não costumam ter relação direta, social ou afetiva com a vítima;
- As práticas policiais e judiciais ainda se caracterizam pela falta de rigor na investigação, identificação e prisão dos suspeitos;
- É constante a ausência, precariedade e a fragilidade dos dados, muitas vezes intencionalmente, usados para ocultar ou manipular a ideia de uma diminuição dos casos em determinada região;
- Nos poucos casos em que a acusação é conduzida, os crimes, geralmente, ficam impunes ou os assassinos são soltos mesmo tendo confessado;
- A importância e a gravidade desses crimes tendem a ser minimizados e justificados pela identidade de gênero, atribuindo-lhes responsabilidade por suas próprias mortes;
- Há casos dados sendo registrados como "*morte por causas naturais*", o que prejudica a implementação de um inquérito adequado para buscar as

- verdadeiras causas da morte, destacando, em particular, a falta de inquérito sobre as ações e envolvimento de forças policiais;
- Muitos casos de homicídio tentado (tentativas de assassinato) são registrados como “lesão corporal”, minimizando a violência e ignorando a própria classificação da tentativa de assassinato;
  - Não há respeito à identidade de gênero das vítimas que se encontravam em vulnerabilidade na condução dos casos e elas são registradas como indivíduos do “sexo masculino”, o que aumenta a subnotificação e dificulta a identificação dos casos para fins de pesquisa;
  - Os casos criminais são afetados pelos estigmas e preconceitos negativos que pesam sobre as travestis e as mulheres trans;
  - Cenário de políticas institucionais antitrans favorecem o assassinato e a impunidade;
  - Associação de grupos fundamentalistas religiosos e de gênero incentivam o ódio através de narrativas que impõem medo e estigma sobre pessoas trans;
  - O descrédito de suas vozes os coloca em posições desfavoráveis como testemunhas e vítimas e, por sua vez, promove seus agressores;
  - É comum a palavra dos assassinos ser utilizada para obstruir ou enfraquecer o indiciamento ou julgamento por se apresentarem como “senhores de bem”;
  - Travestis e mulheres trans são frequentemente recebidas muito mais como suspeitas do que como queixosas ou testemunhas. Isso as desencorajam de recorrer à Justiça ou às forças policiais, particularmente, no caso de pessoas envolvidas em prostituição. Nos casos em que os autores fazem parte da força policial, isso também coloca em risco a vida daqueles que tentam solucionar o crime;
  - a impunidade favorece o assassinato (BENEVIDES, 2023, p. 47-48).

Os dados e reflexões presentes no dossiê nos remetem a compreensão de que as diretrizes da Lei Maria da Penha, trazidos no art. 8º, precisam ser urgentemente consideradas na elaboração e execução de políticas públicas de ações afirmativas nos diferentes órgãos e instituições de todos os entes federados e em todas as esferas de poder, perpassando também pela necessidade de desenvolvimento de ações transversais no que se refere às temáticas de gênero, sexualidade e questões étnico-racial, entre outras. Essa necessidade decorre do fato de que a criação das condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos assegurados às mulheres na referida Lei, é de responsabilidade da família, da sociedade e do poder Público.

## **4 A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES TRANSGÊNERO**

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como fundamento constitucional o § 8º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB)<sup>2</sup>.

Observa-se, claramente, no dispositivo da CRFB que o Estado deve assegurar a todos os integrantes da família, no âmbito de suas relações, a proteção contra a violência.

São fundamentos trazidos pela Lei Maria da Penha, em seu art. 1º, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW), de 1979, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, porém, presente no ordenamento brasileiro desde 14 de novembro de 1983, por intermédio do Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, e foi assinada pelo governo brasileiro, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h); da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), concluída em Belém, Estado do Pará, em 9 de junho de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, bem como de outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

### **4.1 Definição da violência contra mulheres**

A “Convenção de Belém do Pará” traz em seu Artigo 1 a definição da violência contra a mulher, deixando claro que a conduta violenta é aquela baseada no gênero.

#### Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento

---

2 - “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A Lei Maria da Penha também enfatiza que a conduta violenta é baseada no gênero e ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme é descrito em seu art. 5º.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Além de deixar claro no *caput* do art. 5º a observância do gênero, o parágrafo único ainda ressalta que tais relações pessoais independem de orientação sexual.

Iniciativas de parlamentares não são inexistentes, porém não recebem o apoio e atenção devida e acabam sendo arquivadas. Assim ocorreu com o Projeto de Lei (PL) 5002/2013, de autoria do então Deputado Federal Jean Wyllys, cuja intenção seria alterar o art. 58 da Lei nº 6.015/1973, dispondo sobre o direito à identidade de gênero, no entanto, o projeto foi arquivado em janeiro de 2019.

Assim foi proposta, pelo PL 5002/2013, a redação para o art. 58 da Lei nº 6.015/1973:

[...]

Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma:

*"Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."*

[...] (PL 5002/2013, Câmara dos Deputados, Dep Jean Wyllys)

Diante da omissão do Legislativo, o Poder Judiciário é chamado a manifestar-se, a exemplo do julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 / DF, trazida a seguir.

#### **4.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 / DF e o reconhecimento da identidade de gênero como manifestação da personalidade**

Em 1º de março de 2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 / DF.

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio)

O STF julgou procedente a ação dando interpretação ao art. 58 da Lei nº 6.015/1973, conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

No Julgado, o STF ressalta os dispositivos constitucionais que abrangem a dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, inciso III, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, em seu art. 3º, inciso IV e, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ressaltando a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, em seu art. 5º, *caput* e inciso X.

Duas abordagens não excludentes da transexualidade são apontadas, no julgado, pelo STF, sendo a biomédica, que a define como distúrbio de identidade de gênero, e a social, embasada no direito à autodeterminação da pessoa. E que é atentar contra a dignidade e compromete a interlocução com terceiros, em espaços públicos e privados a imposição de prenome em descompasso com a própria identidade. Ainda, que o Tribunal Europeu de Direitos do Homem entende que a recusa em autorizar a retificação de certidão de nascimento de transexual ofende a garantia à vida privada prevista na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

No julgado é defendido que não é coerente permitir a alteração de prenome sem a correspondente modificação de sexo no registro civil, mostrando que o direito fundamental à identidade de gênero justifica a troca de prenome, independentemente da realização da cirurgia, uma vez que a transexualidade não depende do procedimento cirúrgico, trazendo como exemplo o posicionamento do Tribunal Constitucional Federal alemão, STF (2018, p. 2):

[...]. Reporta-se à experiência alemã, na qual reconhecida, pelo legislador, duas situações de mudança de prenome por transexual: com e sem cirurgia.

Informa haver o Tribunal Constitucional Federal alemão condicionado a alteração no registro civil sem a cirurgia à faixa etária – ao menos 18 anos –, à convicção, há 3 anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico e à aferição da observância dos requisitos por grupo de especialistas.

É muito bem trazido no julgado que a transexualidade não se confunde com homossexualidade, onde se verifica outro elemento que é a orientação sexual. E, que, também não se aplica às travestis, pois, neste caso, não há uma repulsa pela genitália do sexo biológico.

Ressalta o STF que é dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica em meio ao pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais.

Mostra também que não é possível, juridicamente, obrigar àqueles que buscam o pleno gozo de direitos fundamentais, impor que se submetam a cirurgias de transgenitalização.

Observa-se no julgado o que é preconizado na Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina, quanto a cirurgia de transgenitalização, onde são estabelecidos os requisitos a serem atendidos pelo paciente a fim de redefinir, com segurança, os caracteres sexuais.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia (STF, 2018, p. 5).

É trazido no julgado elementos objetivos a serem observados no tocante a alteração do registro sem a realização da transgenitalização.

A alteração do assentamento de pessoa não submetida à transgenitalização deve ser condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos – cumpre esclarecer, neste ponto, não estar em jogo a maioridade civil, alcançada, nos termos do Código Civil de 2002, aos 18 anos, mas, sim, a maturidade adequada para a tomada de decisão; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, consoante os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto (STF, 2018, p. 6).

Outra questão trazida no julgado é a necessidade da manutenção do caminho trilhado pelo transexual até o momento da alteração do registro, resguardando, dessa forma, o interesse público.

A adequação do nome à identidade psicossocial de gênero não elimina o caminho trilhado até aquele momento pelo transexual. Trata-se da mesma pessoa, sendo responsável por atos praticados na situação anterior. Inexiste direito absoluto, de modo que a modificação de prenome e sexo no registro civil, embora relativa à esfera íntima, não pode ser justificativa para descontinuidade das informações registradas. É necessário resguardar o interesse público de sanar divergências ou dúvidas relativas ao estado da pessoa, consubstanciado no princípio da veracidade do registro. Isso não significa expor a constrangimentos ou preconceito. Qualquer discriminação por parte de terceiros, decorrente da condição de transgênero, será resolvida no campo da responsabilidade civil (STF, 2018, p. 6).

Manutenção, essa, que limite o acesso aos dados originais, tal qual se observa, como trazido no julgado, em países como Portugal, onde as informações ficam acessíveis ao próprio interessado e seus herdeiros, bem como autoridades judiciais ou policiais para efeito de investigação ou instrução criminal. Na Argentina, em que os dados podem ser acessados pelos autorizados pelo próprio titular, ou em caso de ordem judicial escrita e fundamentada.

Tratando-se de mais um tema polêmico, a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres transgênero, possui posicionamentos divergentes, tendo fundamentações para ambos os lados de entendimento.

Constatamos que os posicionamentos contrários, com o passar do tempo e uma maior discussão do tema, foram sendo amadurecidos. É nesse sentido que destacamos o apontamento feito por Andreucci, a respeito do seguinte entendimento dos juristas Luiz Antonio de Souza e Vitor Frederico Kümpel em 2007:

[...] diante do amplo aspecto da lei até relações protegidas pelo biodireito passam a ser tuteladas, de maneira que, se o transsexual fizer a cirurgia modificativa de sexo e passar a ser considerado mulher no registro civil, terá efetiva proteção (SOUZA; KÜMPEL, 2007, p. 70 Apud ANDREUCCI, 2018, p. 687).

O posicionamento acima destacado ilustra as divergências de interpretações da Lei Maria da Penha. Esse tipo de entendimento condicionava a aplicação da Lei apenas aos

casos de mulheres transgênero que realizasse a cirurgia e modificação no registro civil. Diferentemente desse posicionamento, outros defendiam que a proteção da Lei seria para todas as mulheres, cis e trans, independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual.

Mas somente em 2022, cerca de 16 anos após a Lei Maria da Penha, é que um tribunal superior se manifesta, de forma colegiada, sobre uma demanda que vinha tendo decisões divergentes nos respectivos tribunais estaduais.

#### **4.3 A contribuição do Recurso Especial (Resp) 1977124 / SP na nonstrução jurisprudencial da aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de Violência doméstica e familiar contra as mulheres trans**

Em 5 de abril de 2022, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial (REsp) 1977124 / SP, reconhecendo a violação do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em caso onde mulher transexual requereu medidas protetivas contra seu pai, com fundamento no art. 22 da Lei Maria da Penha.

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

(REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

O Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do REsp 1977124 / SP, em seu relatório, traz que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, justificando que a expressão gênero somente faria referência ao sexo feminino (biologicamente mulher). O que se demonstra como sendo um equívoco, pois afasta a proteção integral e eficiente, buscada pela Lei Maria da Penha.

O art. 5º da Lei Maria da Penha é claro quando afirma que qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial é violência doméstica e familiar.

Nesse entendimento está a Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, assim considerando as Recomendações Gerais nº 33 e 35

do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que orienta os Estados Partes sobre, respectivamente, o acesso das mulheres à justiça e a violência contra as mulheres com base no gênero.

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ nº 27/2021, para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

A decisão do STJ, assim como a recomendação do CNJ, corroboram para afirmação e reconhecimento dos direitos das mulheres transgênero contribuindo para a garantia do fundamento Constitucional da dignidade da pessoa humana.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso se propôs a abordar, no contexto dos Direitos Humanos, a aplicação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, aos casos de violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres transgênero no Brasil.

Historicamente, no ambiente doméstico e familiar, as mulheres são vítimas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, formas de violência previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha. Um fato ilustrativo dessa violência é a taxa de homicídios de mulheres no Brasil, que em 2015, foi de 4,4 por 100 mil mulheres. Como demonstrado no decorrer dessa pesquisa, essa taxa é superior quando tomamos como referência o grupo de mulheres pretas e pardas, chegando a uma diferença de, no ano de 2014, 68,75%.

Ainda mais preocupante é a situação das mulheres trans, onde essa taxa chega a, praticamente, triplicar. E, tal como ocorre com as mulheres pretas e pardas, entre as mulheres trans pretas e pardas essa violência é ainda mais evidente.

Destacamos que, mesmo apresentando números alarmantes, há uma subnotificação dos registros, tornando a situação ainda mais crítica.

Percebemos que o Poder Legislativo não acompanha as alterações ocorridas na sociedade na mesma velocidade e, propostas de lei ou alterações são arrastadas ao longo do tempo até serem arquivadas, fazendo com que o Poder Judiciário se faça presente e tome decisões com o intuito de amenizar as desigualdades e injustiças histórica e socialmente construídas. Como exemplo de intervenção do Judiciário nesse sentido, destacamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 / DF, do Supremo Tribunal Federal, de 2018, e o Recurso Especial 1.977.124 / SP, do Superior Tribunal de Justiça, de 2022, que pacificou o entendimento de que a Lei Maria da Penha é aplicável aos casos de violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres transgênero no Brasil.

Essa pesquisa também apontou a omissão do Estado no que se refere ao levantamento de dados referentes à população de mulheres trans, bem como a subnotificação evidente dos registros de violência sofrida por essas mulheres. Essa deficiência de atuação do Estado dificulta e mesmo impossibilita que políticas públicas

eficientes sejam criadas e desenvolvidas no intuito de minimizar os danos causados pelo estigma, marginalização e perseguição a que essas mulheres são submetidas.

As ações necessárias para modificar esse cenário em que o Brasil aparece como país que mais mata pessoas trans e um dos que mais matam mulheres cis no mundo, devem ser realizadas em conjunto pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios, de forma transversal, tal qual prescreve o art. 8º da Lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial** / Ricardo Antonio Andreucci. - 13. ed. atual. E ampl. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022** / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023. 109p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

BRASIL. IBGE. **Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022**. 2022. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2022/Previa\\_da\\_Populacao/POP2022\\_Brasil\\_e\\_UFs.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP2022_Brasil_e_UFs.pdf). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1977124 / SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio

BUTLER, Judith P.. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Tradução de Renato Aguiar.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional / Kildare Gonçalves Carvalho**. – 15. ed., rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do Ministério Público do Estado do Pará. **Em defesa da diversidade – População LGBTI+** :Conceitos, Direitos e Conquistas. 4. edição - Revista, atualizada e ampliada. Belém – 2022.  
Conselho Federal de Psicologia. Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS. Brasília, 2019. - Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos** / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília, 2012. 42p. : il. (algumas color.)

JORGE, Marcos do Amaral. Estudo pioneiro na América Latina mapeia adultos transgêneros e não-binários no Brasil. **Jornal da Unesp**, São Paulo, 17 nov 2021. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2021/11/12/estudo-pioneiro-na-america-latina-mapeia-adultos-transgeneros-e-nao-binarios-no-brasil/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência / Alexandre de Moraes. – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL [recurso eletrônico] : **indicadores nacionais e estaduais**. – N. 2 (2018) -. -- Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. - Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2022.